

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- Artigo/Verba: Art.10º - Mais-valias
- Assunto: Alienação onerosa de imóvel - aplicação do valor de realização na amortização de empréstimo de HPP de descendente fora do território português - Lei Mais Habitação
- Processo: 27697, com despacho de 2025-06-25, do Chefe de Divisão da DSIRS, por subdelegação
- Conteúdo: Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa quanto à possibilidade de aplicar o valor de realização obtido com a venda de uma habitação secundária em Portugal na amortização de crédito contraído para a aquisição de habitação própria e permanente (HPP) de descendente, crédito esse referente a imóvel situado em França.
- Esclarece o seguinte:
- Em 2023/08/.. alienou o imóvel inscrito sob o artigo 47x/U/xxxxxx, situado em Portugal;
 - Utilizou parte desse valor para liquidar o empréstimo bancário contraído pelo seu filho, que reside também em França, para financiar a aquisição de HPP. O imóvel localiza-se em França e o empréstimo foi obtido junto de instituição bancária francesa;
 - Pretende beneficiar da exclusão de tributação em IRS, prevista na Lei n.º 56/2023, de 06/10, mas a Declaração Modelo 3 IRS de 2023, mais concretamente o quadro 19, não contempla o local para declarar o reinvestimento em países estrangeiros.
- Assim, solicita a informação vinculativa para esclarecimento desta matéria e a forma correta de se proceder para que possa beneficiar do estipulado na Lei nº 56/2023, de 06/10.

INFORMAÇÃO

1. A Lei nº 56/2023, de 06/10, aprovou medidas no âmbito da habitação, com o objetivo de garantir mais habitação, procedendo, para o efeito, a diversas alterações legislativas, introduzindo, também, uma norma transitória de caráter fiscal, com o objetivo de auxiliar as famílias com dificuldades no cumprimento das obrigações decorrentes do seu crédito à habitação, precisamente, o artigo 50º;

2. Nesse sentido, a norma indicada consagrou uma exclusão de tributação em IRS dos ganhos provenientes da transmissão onerosa de terrenos para construção ou de imóveis habitacionais que não sejam destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, desde que o valor de realização seja aplicado na amortização de capital em dívida em crédito à habitação destinado à habitação própria e permanente do sujeito passivo, ou dos seus dependentes, e desde que tal ocorra no prazo de 3 meses, contados da data de realização, ou da data da entrada em vigor da lei, nos casos de transmissões efetuadas até essa data;

3. Vejamos a letra da lei:

"1 - São excluídos de tributação em IRS os ganhos provenientes da transmissão onerosa de terrenos para construção ou de imóveis habitacionais que não sejam destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para aquisição do imóvel, seja aplicado na amortização de capital em dívida em crédito

à habitação destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo, do seu agregado familiar ou dos seus descendentes;

b) A amortização referida na alínea anterior seja concretizada num prazo de três meses contados da data de realização.

(...)

3 - A Autoridade Tributária e Aduaneira pode exigir que os sujeitos passivos apresentem documentos comprovativos, após a entrega da declaração modelo 3 de IRS de 2023 e 2024, da amortização de capital em dívida em crédito à habitação destinado à habitação própria e permanente.

4 - O disposto nos números anteriores aplica-se às transmissões realizadas entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2024.

5 - Nas transmissões efetuadas até à entrada em vigor da presente lei, a amortização referida na alínea b) do n.º 1 tem de ser concretizada até três meses após a entrada em vigor da presente lei.";

4. Da leitura da norma podemos retirar que estamos perante uma exclusão de tributação que assume contornos de um benefício fiscal de facto, ou seja, uma norma de carácter excecional e temporário, especialmente criada para a prossecução de interesses públicos extrafiscais, superiores aos da tributação, que consistem na assistência às famílias com elevados encargos com a sua habitação própria e permanente, resultantes da súbita subida das taxas de juro;

5. Mais é possível extrair que o legislador visou, com essa norma, criar uma ajuda, pela via fiscal, com o objetivo de apoiar as famílias que tenham a sua habitação própria e permanente em Portugal a reduzirem os seus encargos, o que implica que a sua aplicabilidade seja restrita aos casos em que a respetiva habitação própria e permanente esteja situada em território português e nele tenha sido contraído o empréstimo;

6. De acrescentar, por fim, que se o nº5 do artigo 10º do Código do IRS refere, expressamente, a possibilidade de reinvestimento em HPP localizada em Estado Membro da União Europeia, ou Estado Membro do Espaço Económico Europeu, o artigo 50º da Lei nº 56/2023, de 06/10, não o refere, pelo que sai reforçada a convicção que tal cenário - amortização em imóvel situado fora do território nacional, não está no âmbito da previsão legal do dito regime;

7. Pelo exposto, é de concluir que não pode o requerente beneficiar da exclusão de tributação prevista no artigo 50º da Lei nº 56/2023, de 06/10, atendendo a que o valor de realização obtido com a venda da sua habitação secundária foi aplicado na amortização do empréstimo contraído para a compra de imóvel que, embora possa ser destinado à habitação própria e permanente do seu descendente, não está situado em território nacional.

8. Em razão dos fundamentos apresentados o campo 19 do anexo G da declaração modelo 3 de IRS apenas permite a inclusão de imóveis situados em território nacional.